

grupos internacionais de qualquer dos sectores científicos e técnicos referidos na alínea a), chamando a colaboração de cientistas e técnicos pertencentes às Universidades e a outros organismos oficiais, bem como especialistas de entidades privadas;

- d) Transmitir aos grupos sectoriais as instruções emanadas da Comissão Interministerial e, bem assim, as que se considerem necessárias à orientação dos seus trabalhos, assegurando a coordenação de diversos grupos sectoriais;
- e) Pronunciar-se sobre os meios financeiros necessários à execução dos trabalhos em plano nacional destinados a projectos internacionais de ordem científica, técnica e tecnológica, dentro do âmbito das organizações económicas nas quais a Comissão Interministerial assegura a representação do País;
- f) Propor a deslocação de delegados ao estrangeiro a fim de participarem em reuniões internacionais sobre cooperação científica, técnica e tecnológica, realizadas no âmbito das comunidades europeias ou da O. C. D. E.;
- g) Formular, dentro do âmbito da sua competência, as propostas que julgue adequadas à defesa dos interesses do País nas organizações económicas em que a representação de Portugal é assegurada pela Comissão Interministerial, à qual incumbe solicitar a aprovação do Governo para tais propostas;
- h) Manter-se em íntima ligação com a Comissão Interministerial, proporcionando-lhe a colaboração que lhe for pedida para o estudo de assuntos científicos e técnicos suscitados no âmbito das actividades das comunidades europeias e da O. C. D. E.;
- i) Propor ao Governo as providências que considerar necessárias ao eficiente desempenho das funções que lhe são cometidas em plano nacional.

2.º A Comissão Permanente C. O. C. E. D. E. será presidida por individualidade designada pelo Presidente do Conselho e dela farão parte os seguintes vogais:

- a) Representantes dos Ministros das Finanças, da Marinha, dos Negócios Estrangeiros, das Obras Públicas, da Educação Nacional, da Economia, das Comunicações e da Saúde e Assistência;
- b) Representantes dos seguintes organismos: Comissão Interministerial de Cooperação Económica Externa, Secretariado Técnico da Presidência do Conselho, Serviço Meteorológico Nacional e Instituto Nacional de Investigação Industrial.
Os representantes dos organismos acima referidos serão designados pelo respectivo Ministro;
- c) Representantes dos Correios e Telecomunicações de Portugal e da Corporação da Indústria.

3.º A Comissão será secretariada por um técnico da Junta Nacional, que será considerado membro da Comissão.

4.º Cada membro terá um substituto para as suas faltas ou impedimentos. Os vogais substitutos serão designados pelos Ministros e entidades que designarem os vogais efectivos.

5.º O Presidente do Conselho designará, de entre os membros que constituem a C. O. C. E. D. E., o seu vice-presidente.

6.º O presidente e o vice-presidente da Junta Nacional de Investigação poderão assistir, sem voto, a quaisquer reuniões da Comissão Permanente ou dos seus grupos de trabalho.

7.º A Junta Nacional de Investigação agregará à Comissão Permanente, nela integrada, o pessoal científico, técnico e administrativo que considerar necessário ao respectivo funcionamento.

8.º Poderá o presidente da Junta promover inquéritos e trabalhos *ad hoc* para os estudos em curso na C. O. C. E. D. E. e nos seus grupos sectoriais.

9.º Serão suportadas pelo orçamento da Junta Nacional de Investigação as despesas com as deslocações de delegados, com as participações financeiras nos projectos internacionais realizadas no âmbito desta cooperação e, bem assim, as despesas inerentes ao funcionamento da C. O. C. E. D. E.

Pelo Presidente do Conselho, *João Maurício Fernandes Salgueiro*, Subsecretário de Estado do Planeamento Económico.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Inspeção Superior das Alfândegas do Ultramar

Portaria n.º 358/71

de 3 de Julho

Tendo em atenção as providências constantes dos Decretos-Leis n.ºs 201/71 e 202/71, que visam a adopção, entre outras, de medidas conducentes à progressiva liberalização do comércio de algodão em rama e ao estímulo da actividade privada ultramarina com o fim de promover a entrada do algodão em rama do ultramar nos mercados internacionais:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 6.º do Decreto n.º 41 026, de 9 de Março de 1957, o seguinte:

1. Que seja suspensa a cobrança da sobretaxa de 12 por cento *ad valorem*, instituída pela Portaria n.º 14 762, de 13 de Fevereiro de 1954, para o algodão em rama proveniente da campanha agrícola de 1970-1971, exportado para o estrangeiro, originário das províncias de Angola e de Moçambique.

2. Que as disposições da presente portaria sejam aplicáveis aos bilhetes de despacho que se encontrem pendentes de liquidação e pagamento.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de Angola e de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.